

Processo nº 205/2006

Data : 27 de Julho de 2006

- Assuntos:**
- Identificação do arguido
 - Identidade real
 - Prova vinculada
 - Reenvio não próprio
 - Revogação da sentença absolutória
 - Aplicação da pena
 - Princípio da garantia do duplo grau de jurisdição

Sumário

1. Qualquer arguido, nomeadamente no interrogatório judicial e no julgamento, fica obrigado de declarar, a sua identificação, e de declarar a verdadeira identificação. A não declarar incorrerá na responsabilidade criminal pela desobediência, e a não dizer a verdade incorreria a responsabilidade criminal pelas falsas declarações.
2. Não é lícito para o Tribunal afirmar, depois do julgamento feito, que não foi possível identificar o arguido, sob pena de um

procedimento criminal ilícito ou nulo, pela falta das formalidades essenciais.

3. A declaração de identidade do arguido presume-se ser verdadeira, por estar sujeita a uma cominação de responsabilidade criminal: a falsas declarações sobre a identidade.
4. Havendo, para além da declaração do arguido sobre o seu nome, outras provas que poderiam servir para a formação da convicção do tribunal, tais como, em normais casos, o registo de impressões digitais, fotografia do arguido - prova documental, uma verdadeira prova vinculativa, cuja força probatória só pode ser afastada com fundamento da sua falsidade.
5. São prova vinculada os elementos fácticos de que se demonstra a pessoa que, naquelas circunstâncias de tempo, lugar e modo, apresentou para identificar-se o documento de viagem em causa e foi detida pela agente policial que a interceptou e após a sua identidade por escrito aquela pessoa que tinha sido constituída como arguida, pessoa essa que teria fisicamente identificada, mesmo que estivesse fora o conhecimento da sua identidade nominal real.
6. Revogando a decisão absolutória, não pode o Tribunal de recurso aplicar ao arguido, que devia ser condenado pela prática do

crime acusado, uma pena concreta, sob pena de privar de um segundo grau de apreciação e de jurisdição na sindicância e reapreciação da pena.

O Relator,

Choi Mou Pan

Processo n.º 205/2006

Recorrente: Ministério Público

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de processo comum singular, CR2-04-0003-PCS a arguida **A** foi acusada pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de uso ou posse de documento alheio, p. e p. pelo artigo 13.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio.

Realizada a audiência de julgamento, a acusação foi julgada improcedente e, em consequência, a arguida foi absolvida do crime acusado.

Inconformando com a decisão, recorreu o Ministério Público, que alegou para concluir que:

1. A arguida **A** foi acusada, nos presentes autos, da prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de uso de documento alheio p. e p. pelo artigo 13.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com as alterações dadas pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto.

2. Realizada a audiência de julgamento, a acusação foi julgada improcedente e, em consequência, a arguida foi absolvida do crime acusado por não se ter provado que a pessoa que praticou os factos tenha a identificação que lhe é atribuída na acusação.
3. No nosso entender, reúnem já, na acusação, os elementos básicos e necessários para a identificação da arguida **A**.
4. Ao absolver a arguida da prática do crime de uso de documento alheio, o Mm^o Juiz violou, por errada interpretação, o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com as alterações dadas pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto e o disposto nos artigos 50.º, n.º 3, al. b), artigo 129.º, n.º 2 (conjugado com o n.º 4 do artigo 128.º), artigo 265.º, n.º 3, al. a), artigo 315.º, n.º 2, todos são do CPPM.
5. Padece a dita Sentença do vício de “erro notório na apreciação da prova”, prevista na al. c) do n.º 2 do artigo 400.º do CPPM.

* * *

In casu, salvo melhor opinião, entendemos que não existe dúvida quanto à identidade da arguida, daí que a arguida deve ser condenada pela prática de um crime de uso de documento alheio.

* * *

Violou, assim, a doutra decisão o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com as alterações dadas pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto e o disposto nos artigo 50.º, n.º 3, al. b), artigo 129.º, n.º 2 (conjugado com o n.º 4 do artigo 128.º), artigo 265.º, n.º 3, al. a), artigo 315.º, n.º 2, todos são do CPPM, bem como violou o disposto na al. c) do n.º 2 do artigo 400.º do CPPM.

* * *

Termos em que deve ser concedido provimento ao recurso e, em consequência, revogar-se a sentença recorrida, condenando-se a arguida **A** pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de uso de documento alheio p. e p. pelo artigo 13.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com as alterações dadas pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto.

E ao recurso do Ministério Público, a arguida **A** respondeu, alegando em síntese o seguinte:

1. O Ministério Público não pode recorrer da decisão proferida no âmbito da acção penal antes que o arguido conheça da decisão proferida, mesmo tratando-se de decisão absolutória.
2. Sendo certo que a sentença proferida, só depois de ser notificada fará despoletar a contagem do prazo para a interposição de recurso.
3. Só a notificação pessoal releva para efeitos do cômputo dos prazos de recurso e de trânsito em julgado da decisão.

Razões pelas quais, mui respeitosamente, se requer a V. Ex.^a que se digne não admitir o recurso interposto pela Digníssima Magistrada do Ministério Público, porquanto o mesmo se considera violador dos princípios do contraditório, pessoalidade da notificação e igualdade de armas, que deverão ser sempre assegurados aos arguidos, como direitos incontestáveis que são.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Inconformando com a douta sentença proferida nos autos que decidiu absolver a arguida da prática do crime de uso de documento

alheio p.p. pelo artº 13º da Lei nº 2/90/M, o Ministério Público vem interpor recurso, invocando o vício do erro notório na apreciação da prova.

Acompanhamos, na sua essencialidade, as judiciosas considerações explanadas pelo Magistrada do MP na sua motivação do recurso.

Resulta dos presentes autos que, apesar de não ficarem assentes todos os factos descritos na acusação, o Tribunal *a quo* deu como provados aqueles que são essenciais e decisivos para preencher os elementos constitutivos, tanto subjectivos como objectivos, do crime imputado à arguida.

No entanto, não considerou provado que “a pessoa interceptada pela PSP se chamava A, que era XXX, XXX, filha de XXX e de XXX, que residia na RPC, Província de XXX, Cidade de XXX, Zona de XXX, Escola nº XXX”.

E formou tal convicção porque as testemunhas inquiridas, enquanto agentes da PSP que investigaram a matéria em causa, “declararam não conhecerem pessoalmente a identidade da pessoa fiscalizada, não terem visto qualquer documento de identificação dela, nem a terem identificado por recurso a reconhecimento testemunhal ou através da recolha de elementos físicos dela e da sua comparação com outros anteriormente recolhidos pelas autoridades competentes para a sua conservação e para a identificação civil da pessoa em causa”.

“Assim, o Tribunal não pode remover a dúvida que se lhe colocou quanto à verdadeira identidade da pessoa que foi fiscalizada, pois a mesma poderia ter dado identidade falsa, nada permitindo concluir com segurança que tivesse dado identidade verdadeira, pelo que não pode o Tribunal ter certeza quanto à identidade da pessoa que praticou os factos que se provaram. Acresce que não foram recolhidas impressões digitais nem foi feita fotografia da pessoa investigada, não foi solicitado a qualquer entidade competente de qualquer Estado ou instituição que confirmasse a identidade fornecida pela referida pessoa”.

Resumindo, por ter dúvida quanto à verdadeira identidade da arguida e não se afigurar qualquer diligência eficaz para esclarecê-la, o Tribunal *a quo* não deu como provado que a pessoa interceptada pela PSP tinha a identidade indicada na acusação, o que levou o Tribunal a julgar improcedente e absolver a arguida **A** da prática do crime.

Salvo todo o respeito, não podemos acompanhar este raciocínio seguido pelo Tribunal *a quo*.

Desde logo, é de notar que a “dúvida” e a “incerteza” que o Tribunal tem quanto à verdadeira identidade da arguida não tem, a nosso ver, grande suporte nos autos, não se encontrando elementos que justifiquem a existência de tal “dúvida”.

Resulta da fundamentação da convicção do Tribunal acima transcrita que a sua dúvida quanto à verdadeira identidade da arguida parte da possibilidade de esta “ter dado identidade falsa”.

No entanto, é de dizer que, de igual modo, existe também a possibilidade de a arguida prestar os verdadeiros elementos de identificação.

Admite-se situações em que as pessoas indocumentadas, quando interceptadas pela Polícia, prestam falsas declarações sobre a sua identidade, o que é, aliás, de conhecimento de todos nós.

No entanto, também acontece, não raramente, que aquelas pessoas fornecem identidade que corresponde à verdade.

Parece-nos que a dúvida sobre a verdadeira identidade da pessoa não deve, nem pode, assentar tão só e simplesmente na experiência ou conhecimento comum quanto à possibilidade de a pessoa indicar os elementos de identificação falsos, sendo que só com base e na conjugação de elementos constantes dos autos que indiciem a falsidade da identidade fornecida é que se deve atribuir a importância àquela experiência ou conhecimento comum.

São exactamente estes indícios que faltam nos autos.

Por outro lado, resulta dos autos que a identidade constante da acusação e que não ficou provada foi fornecida pela própria arguida.

Como se sabe, nos termos da al. b) do n° 3 do art° 50° do CPPM, ao arguido é imposto o especial dever de “responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais”.

E conforme a disposição legal contida no n° 2 do art° 129°, conjugado com o n° 4 do art° 128° do CPPM, no primeiro interrogatório de arguido detido, este “é perguntado pelo seu nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número de documento oficial que permita a identificação, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes, devendo ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal”.

Resumindo, é a obrigação legal do arguido responder, e responder com verdade, as perguntas feitas sobre a sua identidade, sob pena de incorrer em responsabilidade penal.

Constata-se nos presentes autos que, quando foi interrogada nos serviços do Ministério Público e depois de ter sido informada sobre os direitos e deveres previstos no art° 50° do CPPM e advertida das consequências da falta ou falsidade da resposta sobre a sua identidade, a

arguida prestou os seus elementos de identificação tal como indicados na acusação (fls. 17 dos autos).

E no Termo de Identidade e Residência preenchido pela própria arguida consta também a mesma identidade (fls. 22 dos autos).

Daí que se deve acusar a arguida por esta identificação, até porque é de “presumir” a sua veracidade (já que foi oferecida naquele circunstancialismo, com advertência solene da responsabilidade penal), o que resulta também da “presunção da inocência” da pessoa, sob pena de “presumir” que a pessoa praticou um crime de falsa declarações sobre a identidade.

Concluindo, entendemos que o Tribunal deve formar a sua convicção (sendo embora livre) e tomar a decisão com base nos elementos de prova constantes dos autos, não devendo ir além disso, com recurso a uma hipótese que não tenha nos autos elementos de suporte.

Neste raciocínio, afigura-se-nos verificado o vício do erro notório na apreciação da prova invocado pelo recorrente.

Acresce que também não podemos concordar com a decisão absolutória tomada pelo Tribunal *a quo* com fundamento na incerteza quanto à verdadeira identificação da arguida.

Nos termos do artº 265º do CPPM, se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deve deduzir acusação contra aquele -nº 1.

Como se sabe, a acusação é um pressuposto indispensável da fase de julgamento e por ela se define e fixa o objecto do julgamento, referente tanto ao arguido como à matéria dos factos.

E não nos parece que o agente do crime só é determinado com o apuramento e a indicação da verdadeira identidade da pessoa.

A acusação deve conter, sob pena de nulidade, “as indicações tendentes à identificação do arguido” - al. a) do nº 3, o que exige que “da acusação devem constar todos os elementos necessários à identificação do arguido e, pelo menos, o seu nome” (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo penal, III, pág. 114).

E “a expressão *indicações* tendentes à identificação do arguido, e não simplesmente identificação do arguido, pode afigurar-se de algum modo enigmática. Foi, porém, usada de caso pensado, visando resolver aqueles casos em que se não sabe ao certo qual é a identificação do arguido. Em tais casos a acusação descreverá as indicações que tiver ao seu dispor e que identifiquem o arguido: sexo, altura, peso, cor, idade aproximada e outras características, incluindo sinais particulares” (cfr. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, 14ª edição, pág. 572).

Daí resulta que o que a lei exige é a indicação de todos os elementos capazes de identificar o arguido e o que se importa é a “identificabilidade” do arguido, sendo assim que se fala da acusação contra uma pessoa determinável.

E mesmo nos casos em que não se sabe ao certo qual á identificação do arguido, a exigência legal sobre a identificação do arguido pode ser satisfeita até com as indicações que estiverem na disposição do Ministério Público.

Assim sendo, e pela mesma razão, nada impede a condenação do arguido cuja verdadeira identidade se desconhece.

E admite-se a eventual hipótese de que não é verdadeira a identidade pela qual foi acusada a arguida.

E compreendemos muito bem a preocupação manifestada pelo Tribunal *a quo* sobre a necessidade de apurar nos autos qual a verdadeira identidade da arguida.

No entanto e mesmo assim sendo, nunca seria de absolver a arguida da prática do crime imputado.

Consta dos presentes autos uma identidade declarada pela própria arguida.

E provou-se que ela praticou os factos susceptíveis de integrar aquele crime.

Salvo o devido respeito, entendemos que, quando o juízo de culpabilidade formulado se tenha baseado na certeza de que certa pessoa, independentemente de estar ou não certa a sua identificação, praticou os ilícitos criminais, o tribunal deve proferir a sentença condenatória contra ela, não podendo absolvê-la invocando a incerteza quanto à sua identificação.

E se posteriormente vier a apurar a verdadeira identidade do arguido, pode-se proceder à correcção do erro cometido (cfr. *Ac. do STJ de Portugal, de 11-3-1993, Col. Jur. I, 1, 212*).

De igual modo, “são correctas a acusação e a pronúncia de um arguido, conformes os elementos de identificação existentes na altura no processo, fornecidos por ele, embora falsamente” e “logo que conhecida a inexactidão da identificação apenas há necessidade de se proceder à rectificação no processo” (cfr. *Ac. do STJ de Portugal, de 3-10-1990, AJ; n° 12 e BMJ, n° 400 pág. 524*).

Assim sendo, cremos que a incerteza quanto à verdadeira identidade do arguido não pode assumir a relevância na medida em que impede a condenação do mesmo.

Concluindo, se partilhássemos o entendimento e a lógica do Tribunal *a quo*, equivaleria a admitir a impossibilidade de prosseguir criminalmente, ou pelo menos a demora bastante em prosseguir, uma parte significativa das actividades ilícitas relacionadas com imigrantes ilegais, casos em que é sempre necessário proceder à comprovação, difícil e demorada, da identidade fornecida pelo próprio agente, porque tal só é possível através da colaboração das entidades competentes da RPC, o que compromete naturalmente a acção penal e a respectiva punição das mesmas condutas ilícitas bem como o combate ao fenómeno de imigração clandestina.

Eis o nosso parecer.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi dada assente a seguinte factualidade:

- Em data não concretamente determinada, uma pessoa cuja identidade não foi possível apurar, entrou em Macau.

- Em 2 de Abril de 1999, tal pessoa, por forma não concretamente apurada, adquiriu um salvo-conduto da RPC para deslocações a HK e Macau que não lhe pertencia, com o n.º XXX e com o qual conseguiu passar o posto fronteiriço de Macau, usando o mesmo.
- A referida pessoa tinha pleno conhecimento de que todos os dados constantes do referido documento (incluindo a fotografia) não lhe pertenciam.
- No mesmo dia, pelas 19h50, tal pessoa de identidade não concretamente determinada passou pelo balcão de controle de documentos n.º 13, do posto fronteiriço de Macau e exibiu o referido salvo-conduto ao guarda deste balcão, fingindo ser a verdadeira titular desse documento.
- Agiu deliberada, voluntária e conscientemente, utilizou o salvo-conduto da RPC para deslocações a HK e Macau no intuito de enganar a polícia de Macau, encobrindo o facto da sua entrada e permanência ilegal em Macau.
- Actuou também Com a intenção de afectar a fé pública inerente a esse tipo de documentos, bem como a segurança e a confiança que transmitem nas relações comuns, assim como a confiança depositada pela RAEM e por terceiros na veracidade e legalidade dos mesmos.

- Bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Factos não provados:

- Não resultaram provados quaisquer outros factos com relevo para a decisão da causa.
- Nomeadamente, não se provou que a pessoa interceptada pela PSP se chamava **A**, que era XXX, XXX, filha de XXX e de XXX, que residia na RPC, Província de XXX, Cidade de XXX, Zona de XXX, Escola N.º XXX.
- Também não se provou a forma como adquiriu o documento que usou, nem a forma como entrou na RAEM.”

Conhecendo.

Está em causa a decisão absolutório do crime de uso de documento alheio, por o Tribunal *a quo* ter entendido que não tinha certeza era verdadeira a declaração da arguida sobre a sua identificação, e que não está provada a sua verdadeira identificação, pelo que não se pode condenar a arguida pelo crime acusado.

Efectivamente, há duas questões que temos de clarificar:

Uma é a identificação da arguida enquanto está em juízo sob o julgamento pelos factos constantes da acusação, outra é a identificação que se constitui o objecto do julgamento.

1. Para a primeira, qualquer arguido, nomeadamente no interrogatório judicial e no julgamento, fica obrigado de declarar, a sua identificação, e de declarar a verdadeira identificação. A não declarar incorrerá na responsabilidade criminal pela desobediência, e a não dizer a verdade incorrerá a responsabilidade criminal pelas falsas declarações – artigo 128º e 323º do Código de Processo Penal.

Neste contexto, para os órgãos policiais e judiciais, ficam também obrigado de identificar o arguido, nomeadamente nos actos de detenção (artigo 238º do CPP), ou de constituição do arguido (artigo 47º do CPP), como nos actos de interrogatório, quer judicial (artigo 128º do CPP) quer não judicial (artigo 129º e 130º do CPP), de instrução (artigo 272º do CPP) e de julgamento (artigos 310º, 313º e, o mais importante, artigo 323º do CPP) .

Não é lícito para o Tribunal afirmar que não foi possível identificar o arguido, sob pena de um procedimento criminal ilícito ou nulo, pela falta das formalidades essenciais (artigo 106 e 107º do Código de Processo Penal e outras nulidades previstas no Código).

Noutra banda, relativamente aos actos do Ministério Público, o Código prevê expressamente, na al. a) do nº 3 do artigo 265º do CPP, que a acusação deve conter, sob pena de nulidade, “as indicações tendentes à

identificação do arguido”, o que exige que “da acusação devem constar todos os elementos necessários à identificação do arguido e, pelo menos, o seu nome”.¹

Para Maia Gonçalves, “a expressão *indicações* tendentes à identificação do arguido, e não simplesmente identificação do arguido, pode afigurar-se de algum modo enigmática. Foi, porém, usada de caso pensado, visando resolver aqueles casos em que se não sabe ao certo qual é a identificação do arguido. Em tais casos a acusação descreverá as indicações que tiver ao seu dispor e que identifiquem o arguido: sexo, altura, peso, cor, idade aproximada e outras características, incluindo sinais particulares”.²

Caso seja de aceitar a afirmação do Mm^o Juiz *a quo*, diremos que, ao dizer não ser possível identificar a arguida, já está a admitir ter procedido um julgamento ilícito, por não ter identificar o arguido que esteve sujeito ao julgamento (mesmo que estivesse à revelia).

2. Para a segunda, estamos na questão de fundo, ou o objecto do julgamento: se era verdadeira a declaração da arguido sobre a sua identidade.

Como acima se referiu, a declaração de identidade do arguido presume-se ser verdadeira, por estar sujeita a uma cominação de responsabilidade criminal: a falsas declarações sobre a identidade.

¹ Cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo penal, III, pág. 114.

² Cfr. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, 14^a edição, pág. 572.

Por outro lado, podendo embora o Tribunal pôr em dúvida sobre da sua veracidade, dos autos como prova não se encontra apenas esta declaração, havendo ainda outras provas que poderiam servir para a formação da convicção do tribunal, tais como, em normais casos, o registo de impressões digitais, fotografia do arguido - prova documental, uma verdadeira prova vinculativa, cuja força probatória só pode ser afastada com fundamento da sua falsidade - 366º do Código Civil.

Partindo da premissa errada, por ter entendido a arguido só se identificar em conformidade com a declaração do seu nome, nomes dos pais e a residência, o Tribunal *a quo* chegou assim a conclusão errada, por via de, ao apelo indevidamente à experiência comum, julgar a causa contra a prova vinculada.

O que interessa saber é que era exactamente aquela pessoa que, naquelas circunstâncias de tempo, lugar e modo, apresentou para identificar-se o documento de viagem em causa e foi detida pelo agente policial que a interceptou e após a sua identidade por escrito de fl. 5 e aquela pessoa que tinha sido constituída como arguida (fl. 10), pessoa essa que teria fisicamente identificada, mesmo que estivesse fora do conhecimento da sua identidade nominal real.

Pois, há várias formas a identificar uma pessoa e a pessoa não só pode ser identificada pelo nome.

Neste conformidade, a sentença incorreu no erro de julgamento de matéria de facto sobre a identidade da arguida.

Sobre a questão idêntica, já tivemos oportunidade de pronunciar no recente acórdão de 13 de Julho de 2006 no processo n° 251/2006, em que se consignou que, “daqui que se tenha dito que, essencialmente, a questão prende-se com a identificação da pessoa que cometeu o crime e não propriamente de um erro na apreciação das provas, sendo certo que não deixa de haver elementos que razoavelmente, se necessário, em última análise, podem certificar quem é a pessoa que cometeu o crime, mesmo que se venha a provar que cometeu falsas declarações”, e que “[n]ão é de absolver o arguido que, devidamente advertido das consequências sobre eventuais falsas declarações, se identificou de uma dada forma, havendo nos autos meios que permitam em última análise identificar qual o verdadeiro autor do crime cometido, em particular, por via das impressões digitais”.

Creemos ser de manter esta consideração para a decisão do presente caso.

Embora nos autos não foi juntado o registo das impressões digitais da arguida, não deixa de ter elementos suficientes para a identificação da mesma, razão pela qual, não é de reenviar para novo julgamento sobre a matéria de facto, por estar-se-ia em condições de proceder a uma decisão condenatória.

E tal como o decido no citado acórdão do processo nº 251/2006, não será condenada a arguida na pena concreta por Tribunal de recurso, para que não ficasse privada de um segundo grau de apreciação e de jurisdição na sindicância e reapreciação da pena que lhe viesse a ser aplicada, “segue-se o entendimento que vai no sentido de possibilitar uma reapreciação da pena, solução mais garantística e apadrinhada pelo artigo 14º nº 5 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos”.

E adoptando-se também o modo de “reenvio” concertado naquele acórdão que nós tirámos, perante a situação especial deste tipo do processo, *“poder-se-ia reenviar o processo para esse efeito ao mesmo juiz, mas parece um tanto forçado, ainda que no cumprimento de uma decisão de um Tribunal Superior dentro do processo, obrigar um juiz que absolveu um arguido a aplicar-lhe uma pena, tanto mais que lhe pode ser difícil colocar-se agora num quadro de culpabilidade e de critérios punitivos quando ele já se pronunciou no sentido da absolvição. Pelo que se opta pela baixa do processo para aplicação de uma pena, a realizar por um Tribunal Colectivo em que não intervenha o mesmo Juiz”*.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, revogando a sentença recorrida nos exactos termos acima consignados.

Sem custas por não serem devidas. Atribui-se à Ilustre Defensora oficiosa a remuneração, cada uma, de MOP\$400,00, a cargo do GPTUI.

Macau, aos 27 de Julho de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong